

Goiânia, 28 de agosto de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE-SP

PREGÃO ELETRÔNICO 135/2025

PROCESSO: 3100/2025

IMPUGNAÇÃO

A HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.743.288/0001-08, com sede na Rua 104, Nº 74, Setor Sul, CEP 74083-300, Goiânia – GO, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 14.133/21, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

- DOS FATOS

Nos termos do que se observa do edital em referência, dispensa eletrônica, do tipo menor preço, o certame tem como finalidade a **“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O PRONTO SOCORRO AVANÇADO, ATENDENDO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE/SP.”**

Prezados Senhores,

Com base na análise do Termo de Referência constante no edital, vimos, respeitosamente, impugnar o Item 4 – Eletrocardiógrafo, tendo em vista que o mesmo apresenta evidente direcionamento à marca Bionet, modelo CardioCare 2000, o que fere os princípios da isonomia, impessoalidade e da ampla concorrência, previstos na legislação que rege as contratações públicas.

Verifica-se que a soma das exigências técnicas descritas no edital resulta em um conjunto de características que, na prática, restringe a participação de outros fabricantes. Diversos itens especificados, quando considerados em conjunto, são atendidos integralmente apenas pela marca supracitada. Entre os requisitos que indicam tal direcionamento, destacam-se:

- Impressão configurável em diferentes formatos, com no mínimo 1, 3, 6 e 12 canais por página.

- Acompanhado de software compatível com sistemas operacionais amplamente utilizados (ex: Windows), que permita a visualização, armazenamento, impressão em papel comum e envio eletrônico dos exames (ex: por e-mail ou exportação em PDF).

Tais características, especialmente quando exigidas em conjunto, inviabilizam a participação de outros fornecedores cujos equipamentos atendem à maior parte das especificações, mas não a todas simultaneamente, configurando, assim, barreira técnica à competitividade.

Ressaltamos que, conforme levantamento de mercado realizado por nossa equipe técnica, não existem ao menos três fabricantes que atendam integralmente aos critérios descritos, o que reforça o direcionamento do certame.

Caso o edital permaneça com as exigências atuais, haverá evidente restrição indevida à competição, resultando na eliminação de potenciais fornecedores, o que contraria os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Assim, reiteramos a solicitação de revisão e adequação do Termo de Referência, de modo a permitir a participação de outros modelos tecnicamente equivalentes, assegurando a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração

Com base na análise do Termo de Referência constante no edital, vimos, respeitosamente, impugnar o Item 5 – Eletrocardiógrafo, tendo em vista que o mesmo apresenta evidente direcionamento à marca Bionet, modelo CardioCare 2000, o que fere os princípios da isonomia, impessoalidade e da ampla concorrência, previstos na legislação que rege as contratações públicas.

Verifica-se que a soma das exigências técnicas descritas no edital resulta em um conjunto de características que, na prática, restringe a participação de outros fabricantes. Diversos itens especificados, quando considerados em conjunto, são atendidos integralmente apenas pela marca supracitada. Entre os requisitos que indicam tal direcionamento, destacam-se:

- Impressão direta em papel A4 e em bobina térmica.
- Operação simplificada por meio de teclas de atalho (modo monitor e impressão).
- Impressão configurável em 1, 3, 6 ou 12 canais.
- Função de grade que permite a utilização de papel térmico econômico (bobina).
- Software de gerenciamento para visualização, arquivamento, impressão em papel comum e envio dos exames por e-mail (quando disponível).
- Software de gerenciamento para emissão de Laudo.

Tais características, especialmente quando exigidas em conjunto, inviabilizam a participação de outros fornecedores cujos equipamentos atendem à maior parte das especificações, mas não a todas simultaneamente, configurando, assim, barreira técnica à competitividade.

Ressaltamos que, conforme levantamento de mercado realizado por nossa equipe técnica, não existem ao menos três fabricantes que atendam integralmente aos critérios descritos, o que reforça o direcionamento do certame.

Caso o edital permaneça com as exigências atuais, haverá evidente restrição indevida à competição, resultando na eliminação de potenciais fornecedores, o que contraria os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Assim, reiteramos a solicitação de revisão e adequação do Termo de Referência, de modo a permitir a participação de outros modelos tecnicamente equivalentes, assegurando a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com base na análise do Termo de Referência constante no edital, vimos, respeitosamente, impugnar o Item 8 – MONITOR CARDIOVERSOR/ DESFIBRILADOR BIFÁSICO COM DEA, tendo em vista que o mesmo apresenta evidente direcionamento à marca Instramed, modelo Dualmax, o que fere os princípios da isonomia, impessoalidade e da ampla concorrência, previstos na legislação que rege as contratações públicas.

Verifica-se que a soma das exigências técnicas descritas no edital resulta em um conjunto de características que, na prática, restringe a participação de outros fabricantes. Diversos itens especificados, quando considerados em conjunto, são atendidos integralmente apenas pela marca supracitada. Entre os requisitos que indicam tal direcionamento, destacam-se:

- Função de Prevenção de Morte Súbita (PMS), com função Auto Sequência de Carga para até três choques sequenciais, tecnologia de autodiagnóstico em tempo real.
- Pronto para operar em menos de 6 segundos.
- Tela colorida de 8,4”.
- Operação dois botões, seguindo o padrão sequencial de uso (1-2-3).
- Módulos de monitorização multiparamétrica: incluindo ECG, frequência cardíaca, oximetria, pressão não invasiva (PNI), capnografia, temperatura e outros parâmetros vitais.

Tais características, especialmente quando exigidas em conjunto, inviabilizam a participação de outros fornecedores cujos equipamentos atendem à maior parte das especificações, mas não a todas simultaneamente, configurando, assim, barreira técnica à competitividade.

Diante disso, solicitamos que esta Comissão apresente ao menos três marcas/modelos diferentes que atendam a todos os requisitos exigidos, de forma a comprovar a viabilidade de ampla concorrência. Ressaltamos que, conforme levantamento de mercado realizado por nossa equipe técnica, não existem ao menos três fabricantes que atendam integralmente aos critérios descritos, o que reforça o direcionamento do certame.

Caso o edital permaneça com as exigências atuais, haverá evidente restrição indevida à competição, resultando na eliminação de potenciais fornecedores, o que contraria os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Impugnamos o presente edital no que se refere ao **Item 10 – MONITOR MULTIPARAMÉTRICO**, diante da ausência de um descriptivo técnico mínimo essencial que estabeleça os requisitos básicos do equipamento a ser adquirido.

A inexistência de um Termo de Referência detalhado compromete diretamente a adequada assistência ao paciente, uma vez que permite a oferta de produtos incompletos, desprovvidos de componentes fundamentais à correta utilização clínica do equipamento. Tal lacuna favorece a aquisição de dispositivos que não atendem aos padrões mínimos de qualidade, segurança e eficácia exigidos.

Além disso, os modelos indicados como referência no termo de referência contemplam tanto oxímetro quanto monitor multiparamétrico, porém a ausência de descrição detalhada impede a definição precisa do equipamento a ser ofertado. Essa falta de clareza compromete diretamente os princípios que regem o processo licitatório.

A ausência de critérios técnicos claros abre margem para a contratação de equipamentos com desempenho inferior, o que configura uso ineficiente dos recursos públicos e representa risco à integridade dos pacientes, além de prejuízos operacionais à instituição adquirente.

Diante do exposto, solicitamos a correção do edital, com a inclusão de um Termo de Referência completo e tecnicamente fundamentado, contemplando as especificações mínimas obrigatórias do equipamento, de modo a assegurar a seleção de propostas que atendam efetivamente às necessidades da Administração Pública e à promoção de uma assistência à saúde segura e de qualidade.

– DO DIREITO

Da não observância ao Princípio da Competitividade do Procedimento Licitatório e da Isonomia.

No que diz respeito aos princípios norteadores do direito administrativo, é importante salientar:

O objetivo primordial da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de concorrentes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre um maior número de propostas.

Nesse sentido, deve a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo. O artigo 9º, inciso I da Lei 14.133/21, expressamente veda aos agentes públicos:

“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Grifos nossos)

Ora, os itens questionados do Edital comprometem o caráter competitivo do mesmo, pois exclui desmotivadamente licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para fazer o fornecimento.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição estranha ao objeto do contrato que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de *“cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*.

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

“Competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes”.

Pode-se, inclusive, vislumbrar a existência de favoritismo administrativo, visto que o Edital em alguns itens privilegiou expressamente empresa específica.

¹ Carlos Ari Sundfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2º edição, 1994, Ed. Malheiros.

Cabe ressaltar que a observância do princípio constitucional da isonomia e o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública são os princípios basilares do procedimento licitatório, conforme disposto no caput do artigo 3º da Lei Federal de Licitações:

Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos)

Sobre a igualdade dos administrados em face da Administração, já disse Celso Antônio Bandeira de Mello que esse princípio

"firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da imparcialidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. **Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares.** Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos.²"

Conforme já ressaltado, o item questionado do Edital configura justamente esse tipo de cláusula instituidora de limitação e restrição à licitação, com a consequente implementação da

² Op. Cit., pp.43/46.

desigualdade entre iguais. Afinal, não há outra razão para a inclusão de tal item a não ser a limitação de participantes no certame.

Assim, é lição escorreita no Direito Administrativo que o “**princípio da igualdade**” constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Também, no âmbito do presente Edital, fica demonstrada a violação ao princípio da legalidade, com base no qual a Administração Pública só pode exercer suas atividades na mais estrita consonância com os termos legais. Assim, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, o “*princípio da legalidade* é a completa submissão da Administração às leis³”.

O **princípio da legalidade** para a Administração Pública se traduz na estreita relação que limita a atuação do agente público aos termos da lei.

No dizer da doutrina:

“a) Legalidade

É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais” (Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3^a edição, Ed. Max Limonad, pg. 39 – destacamos).

“É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11^a edição, Ed. Malheiros, pg. 58 - grifamos).

³ Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 12º edição, 2000, Ed. Malheiros.

“A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, pg. 82 – grifos nossos).

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em estrito cumprimento à lei.

- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Assim sendo, a Impugnante requer o acolhimento desta Impugnação, em especial para promover a correção do Edital, para que seja excluído o direcionamento na descrição do produto constante e que sejam retificados os vícios existentes para que o mesmo não seja fracassado, frustrando a eficiência do certame, alterando-se, pois, o edital, em termos que apresentem a necessidade do órgão quanto ao equipamento a ser adquirido, devendo-se publicar correção, e, consequentemente, prorrogando a data da licitação.

Ressalte-se que, **a decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva**, de sorte a atender as determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que, pede e espera deferimento.



Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA

CNPJ: 05.743.288/0001-08. Inscrição Estadual: 10.366.017-8. Inscrição Municipal: 199210-4

Endereço: Rua 104 n° 74 Setor Sul Goiânia, Goiás CEP: 74083-300 Telefone: (62) 3241.5555

www.hospcom.net

Desta forma agradecemos a atenção.

Ana Paula G. Fagundes

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

ANA PAULA GONÇALVES FAGUNDES

REPRESENTANTE LEGAL

RG: 4980958 PC/GO

CPF: 007.559.551-61

licitacao@hospcom.net